



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

**DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 11/2021.**

**JUSTIFICATIVA**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA EM ALUMINIO MEDINDO 10,60X5,90M, ESTRUTURA BOX TRUNSS, FECHAMENTO LATERAL E OUTROS, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, este Fundo traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: ofício autorizativo, termo de referência devidamente aprovado pela autoridade competente, propostas de preços e documentos da empresa que se pretende contratar (docs. inclusos).

Este Fundo colaciona, ainda, aos autos, orçamentos de 03 (três) empresas, além de outros elementos que se constituem o processo em si.

Instada a se manifestar, este Fundo, vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93): *Ei-las*:

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*  
*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*  
*III - justificativa do preço.*

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

infraconstitucionais que este Fundo demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

**I – Da Caracterização da Situação Emergencial**

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”<sup>1</sup>*

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

*“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”<sup>2</sup>*

O Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade doresenses.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exigüidade de prazo disponível e da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é, licitar; entretanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de algum dos seguintes fatores: interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, na caracterização da situação emergencial, verifica-se a transmissão do COVID-19 no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n.º 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos.

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

<sup>2</sup> Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

Considerando que o enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de serviços, materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos pacientes diagnosticados.

Considerando que a necessidade da contratação fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a transmissão e a doença causada pelo COVID-19, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde (nacionais e internacionais), especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

Considerando a necessidade de instalação de Unidade Especifica de Retaguarda em relação ao combate e atendimento ao COVID-19, visando principalmente proporcionar uma maior proteção aos nossos profissionais e aos munícipes neste momento atual de enfrentamento da pandemia do novo corona vírus que assola o nosso País. Afinal, a própria Carta Magna de 1988 estabelece, em seu artigo 197, que são de relevância pública as ações e serviços de saúde.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público."*<sup>3</sup>

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

*"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública."*<sup>4</sup>

E, complementando, assevera:

*"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial."*<sup>5</sup>

Não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, olvidar que o fato da exigüidade de tempo para que o competente procedimento licitatório visando a

<sup>3</sup> in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

<sup>4</sup> Ob. cit.

<sup>5</sup> Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

contratação aqui pretendida impede, de fato, o seu fornecimento, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria o enfrentamento da pandemia de forma adequada.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

*“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação.”<sup>6</sup>*

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger todos munícipes que serão atendidos no **CENTRO DE REFERÊNCIA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, assim, seu direito social básico à saúde, princípio fundante constitucional previsto no art. 6º e corolário da cidadania. Vejamos o que estabelece a Constituição Cidadã de 1988: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação.*

*Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate*

---

<sup>6</sup> Ob. cit.

  
4



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

*diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim.”<sup>7</sup>*

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

**II – Razão da Escolha do Executante**

A escolha da empresa **KARLA LETICIA OLIVEIRA DE CARVALHO ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento (docs. nos autos).

**III – Justificativa do Preço**

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa **KARLA LETICIA OLIVEIRA DE CARVALHO ME**, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

**Considerando, o Decreto de Calamidade Pública nº 470/2021 de 05 de abril de 2021 do Executivo Municipal.**

**Considerando, o Decreto de Calamidade Pública nº 40.798/2021 de 25 de março de 2021 do Executivo Estadual.**

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, I, II, III todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de **90 (noventa) dias** ou até a assinatura do contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório, o que primeiro ocorrer.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **KARLA LETICIA OLIVEIRA DE CARVALHO ME** em 1º lugar para cada item, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor total de **R\$ 52.740,00 (CINQUENTA E DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS)**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das dotações orçamentárias abaixo citadas:

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:**

32040 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**AÇÃO:**

10.122.0021.2094 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID - 19

**ELEMENTO DE DESPESA:**

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

<sup>7</sup>Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

**FONTE DE RECURSO:**

12110000 – RP

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Nossa Senhora das Dores, (SE), 07 de abril de 2021.

  
**FABRINE TAVARES CUNHA DE ALMEIDA**  
DIRETOR DE DEPARTAMENTO  
COORD. DO ENFRENTAMENTO AO COVID-19

*Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.*

*Em, 07 de Abril de 2021.*

  
**DIEGO SANTOS SANTANA**  
Gestor do EMS